



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005240-13.2023.8.26.0077, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1005240-13.2023.8.26.0077

Apelante: MAGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS

Apelada: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: BIRIGUI – SERVIÇO DE ANEXO FISCAL

Juiz de origem: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

VOTO N.º 24.926

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Magia Indústria e Comércio de Calçados interpôs embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A sentença rejeitou os embargos por falta de garantia do juízo, conforme art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a garantia do juízo é dispensável quando os embargos à execução são opostos por curador especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei 6.830/80, art. 16, §1º, exige a garantia da execução para a admissibilidade dos embargos.

4. Contudo, o entendimento do STJ (Tema 182) dispensa a garantia do juízo quando os embargos são opostos por curador especial, privilegiando o contraditório e a ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Recurso provido.** Sentença reformada, com determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento dos embargos à execução.

Tese de julgamento: “A garantia do juízo é dispensada para embargos à execução opostos por curador especial.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei nº 6.830/80, art. 16, §1º; CPC, art. 485, IV; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, §2º; CPC, art. 85, §11. STJ, Tema 182; TJSP, Apelação Cível nº 1008770-59.2022.8.26.0077, Rel. Marcelo Martins Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22.11.2023; TJSP, Apelação Cível 1006584-63.2022.8.26.0077, Rel. Luís Francisco Aguiar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 22.09.2023.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Magia Indústria e Comércio de Calçados contra a r. sentença de fls. 16/17,

proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos por ela em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O inteiro teor:

“Vistos,

MAGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS
ajuizou embargos à execução que lhe move a FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando
inépcia da inicial.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

A lei de Execução Fiscal determina que o Juízo esteja
garantido para a oposição de embargos à execução. Nestes
termos é o seu enunciado:

'Art. 16.

**§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de
garantida a execução.'**

Não estando garantida a execução, os embargos devem ser
rejeitados. Nesse sentido são os seguintes entendimentos:

**'16.7. A garantia como condição de procedibilidade. Sem
a efetivação da garantia da execução não são admissíveis
os embargos.'**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos, porque
não houve garantia do juízo, com fundamento no artigo 16,
§ 1º da Lei nº 6.830/80 e 485, IV do Código de Processo
Civil.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita,
entretanto, deixo de arbitrar honorários advocatícios em
favor do defensor, visto que não produziu defesa útil em
favor do executado.

Prossiga-se no feito principal.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.” (fls.16/17)

A embargante apela a fls. 31/42, alegando, em
breve suma, que: (a) a r. sentença viola o enunciado da Súmula 196 do C. STJ;
(b) o curador especial tem legitimidade para opor embargos à execução; (c)
conforme entendimento jurisprudencial dominante, os embargos à execução
opostos por curador especial não precisam garantir o juízo. Ao final, requer o

provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a consequente retomada do processo de embargos à execução.

Contrarrazões a fls. 47/48

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, comporta provimento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou Execução Fiscal em face de Magia Indústria e Comércio de Calçados (autos de nº 1502836-68.2019.8.26.0077), por meio da qual pretende a satisfação de crédito decorrente de ICMS no valor de R\$593.450,02.

Citada por edital, a executada não se manifestou, e, por esse motivo, houve a nomeação de curador especial, que opôs Embargos à Execução, oportunidade em que suscitou preliminares e contestou a Execução Fiscal por negativa geral.

O juízo *a quo* rejeitou os embargos opostos, ao fundamento de que não houve a garantia da execução (fls. 16/17).

Inconformada, a executada/embargante apela, pretendendo a reforma da sentença, com o retorno dos autos à origem para a apreciação do mérito dos embargos opostos.

Pois bem.

Nos termos da Lei 6.830/80, art. 16, §1º, faz-se necessária a garantia da execução para a admissibilidade dos Embargos à Execução:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

Todavia, no caso, a defesa foi oposta por curador especial, hipótese em que a garantia do juízo é dispensada, nos termos do entendimento do C. STJ (Tema 182):

“É dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução.”

Cuida-se de importante mitigação da norma prevista pela Lei 6.830/80, art. 16, §1º, de modo a permitir o efetivo exercício da atividade do curador especial, privilegiando o contraditório e a ampla defesa.

Em caso correlato, no mesmo sentido foi o posicionamento do E. TJSP:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEIO AMBIENTE. GARANTIA DO JUÍZO. **Admissibilidade de apreciação dos embargos à execução fiscal sem garantia do juízo** que depende de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do devedor. **No caso concreto, o particular não foi localizado e está sendo representado processualmente por curador especial, de modo que a garantia pode ser dispensada.** Entendimento pacificado no **Tema 182 do E. Superior Tribunal de Justiça**. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1008770-59.2022.8.26.0077; Relator (a): Marcelo Martins Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Birigui; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023 - g.n.)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Extinção, sem resolução de mérito, diante da ausência de garantia do Juízo - Art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 Impossibilidade - **Executada citada por edital e representada por curador especial - Necessidade de observância às garantias do contraditório e da ampla defesa - Questão pacificada pelo STJ no julgamento do Tema repetitivo nº 182** - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento dos embargos - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006584-63.2022.8.26.0077; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro:

22/09/2023 - g.n.).

Portanto, a r. sentença deve ser reformada, com o retorno dos autos à origem para o regular processamento dos Embargos à Execução pelo juízo *a quo*.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível de Magia Indústria e Comércio de Calçados para a reforma da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento dos Embargos à Execução pelo juízo *a quo*. Não incide a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial, nos termos do CPC, art. 85, §11, pois não houve fixação da origem e o recurso foi provido.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA